



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor

Joecir Bernardi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador signatário **Alexandre Zoche - PRD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Ecopontos no Município de Pato Branco e estabelece diretrizes para sua implantação e funcionamento.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Ecopontos no Município de Pato Branco e estabelece diretrizes para sua implantação, ampliação e funcionamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se ecopontos os locais designados pelo Poder Público Municipal, devidamente estruturados e equipados com contentores apropriados, destinados ao recebimento voluntário de resíduos sólidos por parte da população, com o objetivo de garantir sua adequada destinação, tratamento, reaproveitamento ou reciclagem.

Art. 2º A Política Municipal de Ecopontos será implementada em consonância com a legislação federal, estadual e municipal vigente sobre resíduos sólidos e gestão ambiental, observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à redução da geração de resíduos, mediante reutilização, reciclagem e compostagem;

II – prevenção e combate ao descarte irregular de resíduos em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, cursos d'água e áreas verdes;

III – racionalização do uso de recursos públicos, com a redução de custos decorrentes da destinação inadequada de resíduos;

IV – promoção da educação ambiental, com estímulo a práticas sustentáveis de descarte;

V – estímulo à geração de emprego e renda na operação e gestão dos ecopontos e na cadeia produtiva da reciclagem e do reaproveitamento de materiais.

Art. 3º Os ecopontos constituem serviço de utilidade pública e integram a política municipal de gestão de resíduos sólidos.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / zochevereador@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 4º A implantação, ampliação e manutenção dos ecopontos poderão ser realizadas mediante convênios, parcerias ou termos de cooperação com a iniciativa privada, cooperativas de catadores, associações e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente para dispor sobre:

- I – os tipos de resíduos admitidos em cada unidade;
- II – os horários de funcionamento;
- III – os critérios para implantação e distribuição territorial dos ecopontos;
- IV – as ações educativas e informativas destinadas à população.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / zochevereador@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Pato Branco, a Política Municipal de Ecopontos, instrumento essencial para o fortalecimento da gestão ambiental e do manejo adequado de resíduos sólidos.

A iniciativa está plenamente alinhada à Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelece como prioridade a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A criação de ecopontos: reduz o descarte irregular de entulhos e resíduos volumosos; contribui para a preservação ambiental; diminui custos com limpeza urbana corretiva; fortalece a educação ambiental; estimula a geração de emprego e renda por meio da reciclagem; auxilia no cumprimento das metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

O projeto possui caráter programático e autorizativo, estabelecendo diretrizes e princípios gerais, sem: criar cargos; gerar obrigação imediata de despesa; interferir na estrutura administrativa; impor execução compulsória sem regulamentação.

A execução dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo, respeitando a separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposição não cria despesa obrigatória imediata; não gera aumento automático de gastos; possui natureza programática; poderá ser executada conforme disponibilidade orçamentária. Eventuais despesas ocorrerão por conta de dotações próprias já previstas no orçamento da Secretaria competente, podendo ainda ser implementada mediante parcerias público-privadas e convênios. Assim, não há impacto financeiro direto e imediato.

Trata-se de medida moderna, sustentável e alinhada às boas práticas adotadas em diversos municípios brasileiros.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C61E-E365-9C27-A220

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE ZOCHE (CPF 044.XXX.XXX-05) em 20/02/2026 16:41:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C61E-E365-9C27-A220>